PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2276841-52.2022.8.26.0000**
Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **Prefeito do Município de São Roque** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da ***Lei Municipal nº 5.455, de 14 de junho de 2022.***

Referida lei, de **iniciativa parlamentar**, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Biodiesel B20 nos motores à combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

Sustenta o requerente que o normativo inquinado de inconstitucionalidade padece de vício de iniciativa por ser a matéria relativa à gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao "princípio da Separação de Poderes", além de criar despesas sem indicação do respectivo custeio (arts. 5º; 25; 47, incs. II, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual). Aponta que compete privativamente à União legislar sobre energia, matéria em que inseridos os assuntos relativos a combustíveis para abastecimento de veículos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276841-52.2022.8.26.0000 e o código 1CF3F78F.

automotores (CF, art. 22, IV). Argumenta que, apesar de louvável a preocupação do legislador local com a questão ambiental, não se pode encarecer o serviço essencial de transporte público onerando as tarifas e impossibilitando o acesso dos usuários. Cita precedentes deste C. Órgão Especial que entende lhe sejam favoráveis.

Pede o deferimento de liminar para a imediata suspensão de seus efeitos até final julgamento, em vista da presença dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

É o relatório.

A ***Lei municipal nº 5.455, de 14 de junho de 2022,*** objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar e "**Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque**", *in litteris:*

Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:

I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

III – até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;

IV – até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.

§ 1º O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276841-52.2022.8.26.0000 e o código 1CF3F78F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

§ 2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§ 3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata de matéria relativa à prestação de serviço público de transporte terrestre de passageiros, afeita a área de organização e funcionamento da administração municipal, portanto de situação concreta de gestão.

Ademais, a norma impugnada contempla a renovação gradativa da frota de veículos coletivos municipais, com início já para o vindouro ano de 2023, o que autoriza concluir, numa análise perfunctória, caracterizado também o *periculum in mora* com a possibilidade de a norma atacada onerar em demasia as tarifas, vindo a causar dano irreparável ou de difícil reparação não somente à própria organização administrativa municipal e ao erário, mas principalmente ao munícipe, o que não se deseja.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276841-52.2022.8.26.0000 e o código 1CF3F78F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, entendo justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei Municipal nº 5.455, de 14 de junho de 2022** do **Município de São Roque**, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de São Roque, **comunicando-o desta decisão**.

Cite-se a D. Procuradora-Geral do Estado de São Paulo para que, assim desejando, se manifeste sobre os termos da presente ação.

A seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Após, conclusos para voto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

ADEMIR BENEDITO
Relator

R

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276841-52.2022.8.26.0000 e o código 1CF3F78F.